LEI Nº 1.312/2003, 09 DE JUNHO DE 2003

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA FEIRA DO PRODUTOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Crixás-Go., aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono seguinte lei:

Art. 1º - A Feira de Comercialização dos Agricultores Familiares do Município de Crixás-G0., destina-se à venda, no varejo e também no atacado de produtos hortifrutigranjeiros, conserva, pescados, produtos derivados do leite e de industrialização caseira, enfim, produtos de origem animal e vegetal bem como seus derivados e que sejam oriundos diretamente da pequena e média propriedade rural;

§ 1º - Entende-se como produtos hortifrutigranjeiros: frutas, mudas de flores e mudas de frutas, legumes: inclusive grãos, tubérculos, bulbos, raízes, verduras, ovos, mel e aves e outros;

§ 2º - Entende-se como pescados: peixes frescos e peixes vivos, inclusive rãs e camarões;

§ 3º - Entende-se como produtos derivados do leite: queijo, manteiga, requeijão, nata, doce de leite e outros;

§ 4º - Entende-se como conservas: doces caseiros, compotas e outros;

§ 5º - Entende-se como produtos de industrialização

Pça. Inácio José de Campos nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365-1210 e 365-1220 - CEP: 76.510-000 - Crixás - Go.

a varejo somente a partir das dezesseis horas e, após as dezoito horas os produtos poderão ser comercializados também para o atacado, devendo encerrar a comercialização às vinte horas;

§ 4° - Na Feira cada Agricultor Familiar, será responsável pelo abastecimento dos seus produtos, cabendo aos mesmos ajustar com Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS** à forma de participação;

§ 5° - O espaço que cada Agricultor Familiar vier a ocupar no recinto da Feira, será utilizado e dimensionado de acordo com as determinações da Prefeitura Municipal de Crixás e/ou Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS**;

§ 6° - A taxa de participação na Feira de cada Agricultor Familiar, por ponto/semana será utilizada em benefício dos próprios participantes, de acordo com as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS**;

§ 7° - O Agricultor Familiar ou substituto legal que não comparecer à Feira por três vezes consecutivas, correrá o risco de ser excluído; tal fato será encaminhado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS** que, estudará o caso e tomará as providências cabíveis;

§ 8° - Uma vez excluído, o Agricultor Familiar não terá mais direito ao espaço que ocupava no recinto, podendo o mesmo ser repassado a outro Agricultor Familiar interessado;

§ 9° - Não será permitido aos Agricultores Familiares cadastrados comercializar na Feira produtos que não são produzidos no Município de Crixás-Go.

Art. 5° - Será proibido, para quaisquer fins:

Art. 9° - Os Agricultores Familiares não poderão comercializar produtos que não façam parte dos objetivos da Feira a qual estão cadastrados.

Art. 10° - Para manutenção da ordem e do bom funcionamento, a Feira será dirigida permanentemente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – **CMDRS**;

Art. 11° - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS** será responsável pela definição de atitudes concretas a serem desenvolvidas para realização dos objetivos preconizados nesta Lei, principalmente, orientando os Agricultores Familiares, requerendo junto ao Poder Público condições para o bom funcionamento, podendo definir a forma de comercialização dos produtos.

Art. 12° - As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS** e que devam ser implementadas na Feira serão operacionalizadas pelos fiscais nomeados pelo Conselho, bem como pelo fiscal indicado pela Prefeitura Municipal de Crixás-Go.

Art. 13° - É de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Crixás-Go, e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS** o dimensionamento e ocupação do espaço utilizado por cada Agricultor Familiar no recinto da Feira.

Art. 14° - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS** ficará responsável pelo cumprimento por parte dos Agricultores Familiares usuários da Feira, das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15° - A manutenção da ordem e da disciplina, assim

Pça. Inácio José de Campos n° 01 - Centro - Fone/Fax: 365-1210 e 365-1220 - CEP: 76.510-000 - Crixás - Go.

como a segurança no perímetro da Feira, estarão a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS**, que através de seus representantes recorrerá aos órgãos competentes sempre que for necessário.

Art. 16° - Os Agricultores Familiares interessados em comercializar na Feira, caberá provar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS** sua condição de agricultor familiar, cuja produção seja agropecuária e oriunda do meio rural.

Art. 17° - Na ficha de inscrição deverá constar os tipos de produtos a serem comercializados pelos Agricultores Familiares.

Art. 18° - A Inscrição e autorização serão efetuadas e fornecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS**.

§ 1° - A autorização mencionada neste Artigo, terá validade de um ano devendo ser renovada pelo interessado no mesmo local de sua inscrição, após o vencimento.

§ 2° - Se o Agricultor Familiar inscrito, passar a produzir outros tipos de produtos não inicialmente relacionados, ele deverá então, procurar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS**, para atualização de seu cadastro, acrescentando os novos produtos a serem comercializados.

Art. 19° - A não apresentação do crachá de identificação e jaleco ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – **CMDRS**, dar-lhe-á o direito de impedir o Agricultor Familiar de comercializar na Feira, até que seja regularizada a sua situação.

Pça. Inácio José de Campos n° 01 - Centro - Fone/Fax: 365-1210 e 365-1220 - CEP: 76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 20° - Toda pessoa que for encontrada comercializando no perímetro de 200 (duzentos) metros da Feira, sem a necessária autorização, será intimada a retirar-se do local;

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de não cumprimento da determinação, a pessoa terá sua mercadoria apreendida e recolhida ao departamento competente da Prefeitura Municipal de Crixás-Go., além, de incorrer em outras medidas punitivas cabíveis à espécie.

Art. 21° - A matrícula ou autorização do Agricultor Familiar será suspensa pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS** do município de Crixás-Go, quando constatada a prática das seguintes infrações:

I – Venda de mercadorias deterioradas, de procedência clandestina ou adquiridas de terceiros para revenda;

II – Cobrança de preços superiores ao fixados em tabelas ou cartazes expostos ao público;

III – Fraude nos preços, medidas ou balanças;

IV – Comportamento que atente à integridade física ou moral de terceiros;

V – Transgressão de natureza grave das disposições fixadas nesta Lei;

VI – Desrespeitar os horários estabelecidos para início da Feira e para venda no atacado.

Art. 22° - O Conselho Municipal de Desenvolvimento

Rural Sustentável – **CMDRS**, aplicará aos Agricultores Familiares titulares cadastrados, as penalidades abaixo relacionadas, exceto para os casos já previstos no "Artigo 21, do item I ao IV";

1ª Infração: Pagamento de multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de participação do Agricultor Familiar na Feira por ponto/semana;

2ª Infração: Suspensão da participação por duas feiras logo o recebimento da notificação por escrito;

3ª Infração: Exclusão do Agricultor Familiar da Feira;

PARÁGRAFO ÚNICO – O Agricultor Familiar que for excluído da Feira ficará proibido de participar das atividades por três meses.

Art. 23° - Na disciplina interna da Feira ter-se-á em vista:

I – Manter a ordem e o asseio na Feira;

II – Assegurar o seu aprimoramento;

III – Proteger os Agricultores Familiares e consumidores quanto às manobras prejudiciais a seus interesses.

Art. 24° - Será facultado e recomendado ao público, comunicar às pessoas encarregadas da fiscalização e organização da Feira, todo e qualquer abuso ou infração, porventura cometidos pelos Agricultores Familiares participantes da Feira, a fim de sejam, imediatamente, tomadas as providências cabíveis.

Art. 25° - Caberá ao Conselho Municipal de

Pça. Inácio José de Campos n° 01 - Centro - Fone/Fax: 365-1210 e 365-1220 - CEP: 76.510-000 - Crixás - Go.

Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS**, o julgamento dos casos de não cumprimento desta Lei.

Art. 26º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS**, observadas as disposições legais, caberá a tomada de decisões, para a solução de casos que ocorram e não estejam explícitos nesta Lei.

Art. 27º - Aos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - **CMDRS** será facultado poderes para a verificação de irregularidades, podendo julgá-las de imediato.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais para 1º (primeiro) de junho de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 09 (NOVE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2003.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS
ADM. 2001/2004

Pça. Inácio José de Campos nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365-1210 e 365-1220 - CEP: 76.510-000 - Crixás - Go.